

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa Municipal, a proposição de Lei Complementar Municipal anexa, que, com supedâneo no art. 59 da Carta Constitucional c/c inc. II, do art. 84, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia, que tem por escopo alterar a Lei Complementar Municipal nº 014, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para adequar à Lei Municipal em relação aos serviços de içamento, atualizar o procedimento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil de edificações realizadas por pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município e instituir o Termo de Fiscalização Orientativa no âmbito da fiscalização tributária municipal.

A Lei Complementar nº 218/2025, publicada na edição de 25.09.2025 do Diário Oficial da União, explicitou que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra, sendo necessária a atualização da legislação municipal para recepcionar a alteração e garantir a arrecadação do ISS desses serviços quando prestados no território de Sidrolândia.

Em relação à atualização do procedimento do ISSQN estimado incidente sobre a construção civil de edificações realizadas por pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, as alterações propostas visam à atualização dos procedimentos do recolhimento do ISS previstos em tais casos, considerando que a Lei Complementar já prevê a forma e o método do

recolhimento do referido imposto, conforme dispositivos a seguir reproduzidos:

Art. 23º O lançamento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil de construções, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, se dará antecipadamente a conclusão da obra, pela autoridade competente, após a aprovação do projeto de construção, e anteriormente a liberação do alvará de construção.

§ 1º O recolhimento do Imposto de que trata o caput deste artigo, é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção.

§ 2º Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente antes da liberação de carta de Habite-se.

Como se observa, o procedimento atual prevê que o recolhimento do ISSQN estimado da obra ocorrerá antes da liberação do Alvará de Construção, sendo de responsabilidade do proprietário da obra tal recolhimento.

Entretanto, a mesma Lei Complementar elenca os casos de responsabilidade solidária pelo recolhimento do ISS, estabelecendo a responsabilidade nos casos de serviços prestados sem notas fiscais, sem prova de pagamento do imposto, sem inscrição, nos termos do artigo 8º, a seguir:

Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - os titulares de direitos sobre prédios, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar, de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a - emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b - nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município;

A alteração pretendida com a mudança na legislação é permitir que o ISS estimado nas obras tomadas por pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, seja recolhido pelo próprio prestador do serviço durante a execução da obra, de modo que apenas nos casos em que não houver o recolhimento, o proprietário do imóvel seja solidário com o prestador no recolhimento do imposto devido.

Esta mudança trará fomento à construção civil municipal, uma vez que o custo do ISS Estimado não será mais cobrado no início da obra do proprietário do imóvel (PF ou PJ não cadastradas no Município), mas será recolhido pelo prestador durante a execução da construção, mediante emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas e o pagamento do imposto, com o acompanhamento do proprietário, que continuará tendo a responsabilidade solidária com o prestador do serviço quanto ao tributo devido ao final da obra.

Com o intuito de facilitar o procedimento, será efetuada alteração no cálculo do ISS Estimado, que passará a ser realizado com base nos valores de mão de obra para construção civil, segundo o tipo e a categoria da edificação, por metro quadrado, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento municipal, permitindo que os contribuintes acompanhem as variáveis utilizadas no cálculo do imposto.

No novo procedimento, o proprietário da obra será responsável pelo recolhimento da diferença do imposto apenas nos casos em que

houver recolhimento a menor de ISS pelo prestador. Tal recolhimento deverá ser realizado antes da liberação do Habite-se, mantendo-se inalterado o procedimento de verificação de divergência entre o projeto aprovado e a construção executada.

Também foi prevista a possibilidade de abatimento dos custos de mão de obra própria utilizada pelo proprietário da obra da base de cálculo do ISS Estimado, desde que comprovado o vínculo empregatício e atendidas as regras do regulamento, de modo a incentivar a contratação formal e garantir os direitos trabalhistas aos empregados da construção civil, fomentando ainda mais o mercado da construção civil no âmbito municipal.

A adoção dos novos procedimentos para o ISS Estimado da Construção Civil beneficiará toda a sociedade sidrolandense, estimulando a economia local (comércio e mercado de trabalho) e a realização do sonho da construção ou reforma da casa própria, diminuindo o valor a ser gasto no início da obra, uma vez que o imposto não será mais recolhido no início da obra, mas durante a sua execução ou, em casos específicos, apenas no final da obra.

E por fim, o presente projeto busca efetivar condições para incentivar e promover a autorregularização dos contribuintes municipais, de forma que este saneamento seja pedagógico e orientativo em relação às suas obrigações tributárias e não meramente punitivo, como previsto atualmente na Lei Complementar nº 014/03, conforme dispositivos a seguir:

Art. 69º Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-a igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Nota-se que a legislação é direta ao prever a lavratura do auto em caso de verificação de ações ou omissões que contrariem a legislação tributária e estabelecendo um prazo exíguo de 05 (cinco) dias para regularização das infrações de ISS, de modo que muitas vezes o contribuinte erra por desconhecimento das inúmeras legislações tributárias sendo obrigado a arcar com altos valores, o que impossibilita de recolher o tributo e a penalidade lançada, gerando um efeito contrário ao pretendido, pois o contribuinte torna-se inadimplente das obrigações correntes em virtude de uma penalidade de um ato pretérito e desconhecido.

A proposta apresentada visa resolver tal situação, permitindo que o Fisco continue atuante e fiscalizando as ações e omissões contrárias à legislação tributária, mas trará condições mais benéficas para que o contribuinte arque com e recolha o crédito tributário lançado mediante o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO, o que tornará um incentivo para a autorregularização e conformidade fiscal dos contribuintes.

Temos vários exemplos de fomento estatal visando à promoção da regularização dos contribuintes, seja espontânea, caso em que o próprio contribuinte busca regularizar a sua situação fiscal (“Programa Alerta” – Receita Federal, “Autorregularização SEFAZ/RS” – Rio Grande do Sul, “Em dia com POA” – Prefeitura de Porto Alegre, “São Paulo em dia” - São Paulo/SP, entre outros) ou uma “autorregularização assistida”, em que o fisco aponta a inconsistência e oferece um caminho facilitado para que o contribuinte efetue a sua regularização em melhores condições, como ocorre nos Municípios de Curitiba-PR, Cuiabá-MT e Campo Grande-MS.

Em síntese, acredita-se que mediante a Autorregularização Fiscal é possível aproximar o contribuinte do fisco municipal, oferecendo ao administrado a oportunidade de resolver as suas irregularidades e

pendências tributárias por meio da educação e da justiça fiscal, demonstrando que o tributo recolhido reverte em proveito para toda a sociedade.

Por fim, espera-se que mediante o Termo de Fiscalização Orientativa, os contribuintes possam resolver as pendências levantadas pelo Fisco sem a necessidade de um contencioso administrativo e jurídico, visando, principalmente, uma arrecadação mais eficiente e célere, sem causar prejuízos econômicos excessivos aos contribuintes que geram trabalho e riquezas ao município.

Ante o exposto, e considerando justificadas as razões desta iniciativa, bem como o relevante interesse público que ampara as medidas propostas, as quais trarão ganhos reais e imediatos para os contribuintes e toda a sociedade de Sidrolândia – abrangendo a redução do ônus financeiro inicial para o proprietário da obra, o estímulo à economia local, a modernização do cálculo do imposto e a adoção de mecanismos de autorregulização pela Administração Pública, entre outros aspectos que tornam a tributação municipal mais justa e transparente para todos –, solicito a colaboração dos nobres vereadores desta Casa para a aprovação da presente propositura.

Certos da compreensão e do apoio dessa respeitável Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sidrolândia-MS, 20 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15/2025

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/03, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA DISPOR SOBRE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUINCHO INTRAMUNICIPAL, DE GUINDASTE E DE IÇAMENTO, BEM COMO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ISSQN ESTIMADO INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL DE EDIFICAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS, CADASTRADAS OU NÃO, E/OU PESSOAS JURÍDICAS NÃO CADASTRADAS NO MUNICÍPIO E INSTITUIR O TERMO DE FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA – TFO, NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 014/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista constante do § 1º do art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 23. O lançamento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil de edificações realizadas por pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, será realizado pela autoridade competente após a aprovação do projeto de construção e anteriormente à liberação do alvará de construção.

§ 1º O ISSQN incidente sobre a operação será calculado com base nos valores de mão de obra para construção civil, segundo o tipo e a categoria da edificação, por metro quadrado, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 2º No momento do requerimento do Habite-se, o interessado deverá apresentar a documentação fiscal comprobatória dos serviços de construção civil efetivamente prestados e tributados no curso da obra, de modo a confrontar o ISSQN efetivamente recolhido pelos prestadores por meio das notas fiscais com o valor estimado no caput.

§ 3º Havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN estimado será recalculada pela autoridade competente.

§ 4º Se o valor total do ISSQN comprovadamente recolhido pelos prestadores de serviço durante a obra, mediante documentação fiscal válida e conforme regulamento, for inferior ao valor estimado, o proprietário da obra será responsável pelo recolhimento da diferença do imposto antes da liberação do Habite-se.

§ 5º Na ausência da apresentação da documentação fiscal referida no § 2º, ou se caso esta não atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto calculado com base na estimativa.

§ 6º Quando o proprietário da obra utilizar mão de obra de seus empregados, devidamente registrados, os valores pagos a título de salários e encargos sociais serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN estimado, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 7º Somente serão considerados no cálculo referido no § 4º deste artigo os documentos fiscais que atendam às regras definidas na legislação municipal.

(...)

Art. 25. A liberação da Carta de Habite-se, dar-se-á após a conclusão da obra e, desde que o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os arts. 23 e 24, tenha sido efetivamente homologado pela autoridade fazendária competente.”

(...)

Art. 69. Verificadas inconsistências ou divergências passíveis de saneamento pelo contribuinte, será lavrado o Termo de Fiscalização Orientativa - TFO para recolhimento do valor do tributo à vista ou parcelado em até 20 (vinte) parcelas, aplicando-se ao crédito tributário a atualização monetária, multa e juros moratórios.

§ 1º O Termo de Fiscalização Orientativa - TFO deverá ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos para a notificação de lançamento, conforme disposto no art. 68 desta Lei Complementar.

§ 2º Sobre o valor da penalidade prevista no Termo de Fiscalização Orientativa - TFO incidirá:

I - para pagamento à vista do crédito tributário apurado:

- a) desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros moratórios, se pago em até 15 (quinze) dias da data da notificação do TFO;
- b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros moratórios, se pago em até 30 (trinta) dias da data da notificação do TFO;
- c) desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros moratórios, se pago em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da notificação do TFO.

II - para pagamento parcelado, e desde que o parcelamento seja efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da notificação do TFO:

- a) desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros de mora, se parcelado em até 10 (dez) vezes;
- b) desconto de 30% (trinta por cento) nos juros de mora, se parcelado de 11 (onze) a 15 (quinze) vezes;
- c) descontos de 20% (vinte por cento) nos juros de mora, se parcelado de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) vezes;

§ 3º Não caberá Impugnação nem Recurso contra o Termo de Fiscalização Orientativa - TFO.

§ 4º No pagamento parcelado dos créditos lançados mediante Termo de Fiscalização Orientativa serão observadas as seguintes condições:

I - Entrada de 10% (dez por cento), a ser paga no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento;

II - Parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Rescisão do parcelamento e vencimento extraordinário das demais parcelas, em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, caso em que o débito remanescente será considerado integralmente vencido e apto a ser inscrito em Dívida Ativa, independentemente de notificação.

IV - Atualização das parcelas vencidas ou vincendas, de acordo com o disposto na legislação municipal.

§ 5º Esgotado, sem o correspondente adimplemento, o prazo de pagamento do crédito tributário, conforme estabelecido neste artigo, ou recusando-se o contribuinte a tomar ciência do Termo de Fiscalização Orientativa, o Termo será automaticamente convertido em Auto de Infração e Imposição de Penalidades.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar Municipal nº 40/2008, a Lei Complementar Municipal nº 39/2008 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal